



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: A1227-79ACB-984BA



Parecer Ético 00002/2026

Processo: 02146/2026

Classificação: Corregedoria - Consulta Ética

Criação: 27/05/26 11:02

Origem: CEPS - Comissão Permanente de Ética Profissional do Servidor

Assinado por
LYGIA MARIA SARLO WILKEN GIOVANDRE SILVATECE
27/05/2026 11:07

Assinado por
PAULA RODRIGUES SABRA
27/05/2026 12:33

PARECER ÉTICO 2/2026

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente da Consulta Ética 2/2026 (Peça 2), encaminhada em 4/5/2026, mediante o Protocolo 7.139/2026, pelo auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), Gustavo Franco Corrêa Hespanhol, Matrícula 203.676, atualmente lotado no Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Saúde (NSaúde), cujo teor está transcrito a seguir.

Consulta Ética

Senhores membros da Comissão de Ética Profissional,

Gostaria de saber se há algum impedimento ou se há restrições para que um auditor de controle externo do TCEES seja o único sócio de uma Sociedade Limitada Unipessoal.

Em razão da Consulta, foi autuado o Processo 2.146/2026. Por força da decisão do Conselheiro-Corregedor, exarada na **Decisão em Protocolo 166/2026** (Peça 3), vieram os autos para análise e confecção de parecer ético pela Comissão de Ética Profissional dos Servidores do TCE-ES (Ceps), no prazo de 15 dias, nos termos do Art. 29 do Código de Ética Profissional dos Servidores desta Corte de Contas, instituído pela Resolução TC 232, de 31 de janeiro de 2012¹ (atualizada pela Resolução 395, de 9 de dezembro de 2025).

Passa-se, portanto, ao exame da questão.

2. MÉRITO

A Consulta versa, em síntese, sobre existência de impedimento ou restrição ao exercício de atividade empresarial em sociedade limitada unipessoal (SLU) concomitantemente com as atribuições do cargo de Auditor de Controle Externo do TCE-ES.

¹ ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado. Biblioteca. Atos Normativos. **Resolução TC 232/2012-1**. Institui o Código de Ética Profissional dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. (Alterada pela Resolução TC nº 395, de 9 de dezembro de 2025). Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/biblioteca/ato-normativo/detalhes-ato-normativo/?id=4283>. Acesso em: 18 maio 2026.

A resposta ao questionamento apresentado na Consulta requer, primeiramente, o estudo das normas aplicáveis aos auditores de Controle Externo desta Corte de Contas, a fim de se verificar a existência de **vedação ética** ao exercício simultâneo de seus cargos e funções com a atividade empresarial em sociedade limitada unipessoal.

Nessa linha, foram objetos da análise, **sob o prisma da questão ética**: a Constituição da República Federativa do Brasil (CF), de 5 de outubro de 1988, a Constituição do Estado do Espírito Santo (CE), de 5 de outubro de 1989, a Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, a Lei Complementar Estadual (LCE) 46, de 31 de janeiro de 1994, a LCE 621 (Lei Orgânica do TCE-ES) e a LCE 622, ambas de 8 de março de 2012, a Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do TCE-ES), e o Código de Ética Profissional dos Servidores do TCE-ES.

Saliente-se que, ao estabelecer garantias de livre mercado, a Lei 13.874/2019², por meio de seu Art. 7.º, alterou o Código Civil brasileiro³ e, entre outras reformulações, incluiu o Parágrafo 1.º em seu Art. 10.052, permitindo a constituição de uma sociedade limitada por apenas um sócio, ainda que a ela se apliquem todos os normativos pertinentes a uma sociedade limitada pluripessoal.

Em consulta ao texto da CF/1988, constatou-se que os incisos XVI e XVII do Art. 37 vetam a acumulação remunerada de cargos públicos, mas não a participação em sociedades empresariais em conjunto com o desempenho de função pública, **desde que respeitados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência**.

Essa mesma vedação relativa à acumulação remunerada de cargos públicos está contida nos incisos XVII e XVIII do Art. 32 da Carta Magna estadual, o qual acrescentou, aos princípios relacionados na Constituição Federal a serem

² BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

³ BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 maio 2026.

observados no âmbito da Administração Pública direta e indireta, também os da **finalidade, do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade e da motivação.**

Ainda que não especifique qualquer interdição ética, a CE/1989, no Art. 35, obsta explicitamente, ao servidor público, **sob pena de demissão**, participar, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras **ou** que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou de compromisso com o Estado.

No Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE-ES, não foram identificadas vedações éticas expressas à realização de atividade privada por parte dos servidores.

Paralelamente, a LCE 622/2012, que instituiu a modalidade de remuneração por subsídio e o plano de carreira para os auditores de Controle Externo do TCE-ES, destacou que as funções de execução do controle externo da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos municípios que incumbem a esta corte serão exercidas por servidores ocupantes do referido cargo (Art. 5.º). O desenvolvimento dessas atribuições demanda, claramente, imparcialidade e independência.

Esse mesmo artigo ressalta, em seu Parágrafo 1.º, que os auditores de Controle Externo, em razão das funções de fiscalização que executam, desenvolvem atividades exclusivas de Estado.

A LCE 622/2012 relaciona, no Art. 6.º, as atribuições exclusivas dos auditores de Controle Externo. Ademais, seu Art. 7.º aponta, como prerrogativas dos ocupantes desse cargo, no exercício da função, entre outras: livre acesso a todas as dependências do órgão auditado, bem como a documentos, valores e livros considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, mediante apresentação de sua carteira de identidade funcional, não lhe podendo ser sonegado, sob qualquer pretexto, documento, processo ou informação (Inciso V). Adverte, porém, que as requisições devem se restringir àquelas necessárias à defesa de interesses do Estado, sendo o servidor em questão responsabilizado

administrativamente pelo excesso ou **pela utilização indevida que delas vier a fazer uso** (Parágrafo 1.º).

Infere-se, portanto, que não há impedimento ético manifesto na LCE 622/2012 para que o Auditor de Controle Externo do TCE-ES integre uma sociedade limitada unipessoal ou uma outra sociedade empresária privada, desde que preservada a confidencialidade dos documentos e das informações obtidos em razão do serviço público e desde que a utilização deles se destine **exclusivamente** aos interesses coletivos. Essas ressalvas se destinam a garantir o cumprimento dos princípios éticos da moralidade, da legalidade, da imparcialidade, da finalidade e do interesse público calcados na CE/1989 e a prevenir a ocorrência de conflitos de interesses.

Por sua vez, o Código de Ética Profissional dos Servidores do TCE-ES determina, aos servidores desta corte, pautar suas atitudes pelos seguintes princípios e valores éticos: ética, profissionalismo, independência, integridade, impessoalidade, objetividade, confidencialidade, transparência, cooperação mútua e probidade (Art. 2.º). Os artigos 7.º e 8.º do mesmo estatuto elencam, sucessivamente, os deveres éticos a serem observados pelos servidores desta Corte e as condutas que lhes são proibidas, entre eles, os salientados a seguir.

Código de Ética Profissional dos Servidores do TCE-ES

Art. 7º. Constituem **deveres éticos** a serem observados pelos servidores do TCE-ES, entre outros previstos nas regras e nos princípios constitucionais e infraconstitucionais, em especial na Lei Complementar Estadual 46/1994:

[...]

VI – manter confidencialidade entre os servidores quanto às informações e atividades referentes ao trabalho realizado na área onde atua, sendo vedada a utilização desses dados em benefício de interesses particulares ou de terceiros;

[...]

VIII – ser assíduo e frequente ao serviço, estar disponível nos horários ajustados e cumprir sua carga horária e as tarefas para as quais foi incumbido, ciente de que a inobservância de suas obrigações funcionais pode provocar danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

[...]

XIII – abster-se, de forma absoluta, de exercer a sua função, o seu poder ou a sua autoridade em benefício de atividades estranhas ao interesse público;

[...].

Art. 8º. É vedado ao servidor do TCE-ES:

I – valer-se das vantagens e facilidades inerentes ao cargo ou à função para obter qualquer tipo de favorecimento, para si ou para outrem;

[...]

VII – utilizar-se de servidor público, de meios ou ferramentas de trabalho para atendimento a interesse particular;

[...]

IX – fazer uso de informações privilegiadas, obtidas em razão do exercício do cargo, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

[...]

XI – prestar, com ou sem remuneração, consultoria ou assessoria a jurisdicionado do TCE-ES;

[...]. (Grifos nossos)

Do inteiro teor dos artigos 7.º e 8.º do Código de Ética Profissional dos Servidores do TCE-ES, identificam-se alguns alertas contidos no normativo a serem observados por um servidor desta Corte.

Entre os deveres éticos relacionados no Art. 7.º, repise-se, estão: 1) a manutenção da **confidencialidade das informações e das atividades referentes ao seu trabalho**, sendo-lhe **vetada a utilização de dados em benefício de interesses particulares ou de terceiros** (Inciso VI); 2) o cumprimento de sua carga horária e de suas tarefas (Inciso VIII); e 3) o **exercício de sua função em benefício de atividades estranhas ao interesse público**.

Além desses deveres éticos, saliente-se que o Código **veda**, no Art. 8.º, aos servidores: 1) valer-se de vantagens e facilidades inerentes ao cargo ou função para **obter qualquer tipo de favorecimento, para si ou para outrem** (Inciso I); 2) utilizar servidor público, meios ou ferramentas de trabalho para **atendimento a interesse particular** (Inciso VII); 3) **utilizar informações privilegiadas**, obtidas em razão do exercício do cargo, em benefício próprio, de parentes, de

amigos ou de terceiros (Inciso IX); e 4) **prestar, com ou sem remuneração, consultoria ou assessoria a jurisdicionado** do TCE-ES (Inciso XI).

Portanto, a exemplo da LCE 622/2012, também o Código **veta**, ao Auditor de Controle Externo, a utilização de vantagens, documentos e de informações a que teve acesso em razão de seu cargo em benefício próprio, de parentes e de terceiros. Igualmente, não permite a sua atuação como consultor ou assessor de jurisdicionados do TCE-ES. Visa, dessa forma, a assegurar que suas atitudes estejam em harmonia com os princípios éticos da confidencialidade, da independência, da impessoalidade, da integridade e da probidade, embora não restrinja veementemente a realização de atividade empresarial privada.

Por outro lado, corroborando as determinações da CE/1989, a LCE 46/1994, que consubstancia o estatuto dos servidores públicos civis do Espírito Santo (ES), elenca, em seus arts. 220 e 221, as condutas que lhes são devidas e proibidas, respectivamente.

Conforme o prescrito no Art. 221 da LCE 46/1994, há vedação, ao servidor, de prática de comércio de bens e serviços “no local de trabalho, ainda que fora do horário normal do expediente” (Inciso XIV). A Norma lhe proíbe também “participar, **na qualidade de proprietário, sócio ou administrador**, de empresa **fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Estado**” (Inciso XIX). Ademais, veta “atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função, ou ainda, com o horário de trabalho” (Inciso XXVI).

Observa-se, nesse contexto, que a LCE 46/1994, em seu Art. 221, não proíbe a realização de atividade privada por servidor público civil, porém o impede de, na seara privada, atuar como proprietário, sócio ou administrador de empresas fornecedoras de bens e serviços e executora de obras, bem como de contratar com a Administração Pública estadual, evidenciando o cuidado em evitar transgressões aos princípios éticos da impessoalidade, da confidencialidade, da moralidade, da probidade, da integridade e da imparcialidade.

Assim, da análise dos normativos que regem o funcionamento, a ética e as atribuições dos servidores do TCE-ES, bem como do exame da CE/1989 e da

Lei 46/1994, extrai-se que a atuação empresarial de um Auditor de Controle Externo desta Corte, **ainda que em uma sociedade limitada unipessoal que não mantenha vínculo contratual com a Administração Pública estadual ou municipal**, está restrita à sua participação como sócio-cotista, devendo, mesmo neste caso, o servidor atentar cumulativamente para:

- inexistência de conflito de interesses;
- preservação de sua independência técnica;
- ausência de atuação perante jurisdicionados do TCE-ES;
- vedação ao uso de informações privilegiadas obtidas no exercício do cargo;
- vedação ao uso do prestígio institucional da função pública em benefício privado;
- manutenção da compatibilidade com a jornada e com as atribuições funcionais; e
- inexistência de prejuízo ao desempenho do cargo público.

3. CONCLUSÃO

Diante da questão consultada, infere-se que não há dispositivo que proíba, expressamente, a constituição ou manutenção de sociedade limitada unipessoal (SLU) pelo ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo.

Contudo, os normativos mencionados limitam sua atuação **à condição de investidor-cotista, sem envolvimento na gestão**, isto é, **sem exercer funções de administração ou gerência da empresa** – o que lhe exige designar terceiros com essa atribuição. Também proíbem a prática de atos de comércio incompatíveis com suas atribuições públicas.

Tais vedações constituem não apenas restrições legais, mas impedimentos éticos, uma vez que objetivam impedir conflitos de interesses e a execução de atividades privadas que possam comprometer a imagem do TCE-ES, a lisura das atribuições inerentes ao cargo de Auditor de Controle Externo e a observância dos princípios da moralidade, da independência, da impessoalidade, da probidade, da confidencialidade, da legalidade, da finalidade

e do interesse público, entre outros nos quais o servidor deve pautar sua conduta.

Assim, o Auditor de Controle Externo pode ser, concomitantemente, sócio único de uma SLU, mas **não pode exercer funções de administração, gerência ou representação da empresa**, sob pena de infringir vedação legal e ética. Sua participação deve ser exclusivamente patrimonial, como investidor-cotista, sem envolvimento direto com as atividades empresariais e, ainda assim, **cumulativamente**, pelo risco iminente de conflito de interesses:

- não ter como cliente, direta ou indiretamente, jurisdicionado do TCE-ES;
- não atuar em mercado em que possa fazer uso da posição institucional e/ou do acesso a informações privilegiadas em razão do cargo, como serviços de consultoria, assessoria, contabilidade, auditoria privada, advocacia tributária ou correlatos;
- não exercer atividades que possam afetar sua credibilidade, sua imparcialidade e sua independência técnica, bem como a imagem institucional;
- não exercer atividades incompatíveis com sua jornada de trabalho e com suas atribuições na Corte.

Em outras palavras, a titularidade é possível, mas o exercício da atividade empresarial deve respeitar os limites da legislação aplicável aos servidores públicos e da ética institucional.

Pelo exposto, a Comissão de Ética, com fundamento nos artigos 13, IV, e 18, III, da Resolução TC 232/2012⁴, submete este parecer ético ao Exmo. Conselheiro Corregedor.

Vitória, 27 de maio de 2026.

⁴ **Resolução TC 232/2012**

Art. 13. Compete à Comissão de Ética:

[...]

IV – examinar as matérias que lhe forem submetidas, emitindo parecer;

[...]

Art. 18. São atribuições da Comissão de Ética:

III – encaminhar os pareceres éticos ao Corregedor do TCE-ES;

[...].

A Comissão de Ética

Lygia Maria Sarlo Wilken
Presidente da CEPS
Mat. 203.133

Giovandre Silvatece
Membro Titular da CEPS
Mat. 203.050

Paula Rodrigues Sabra
Membro Titular da CEPS
Mat. 203.595